

LEI Nº 254/2002

De 17 de junho de 2002.

“ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE TOCANTINS – MG ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL DE TOCANTINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Povo do Município de Tocantins, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor histórico ou cultural, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Tocantins, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural.

Parágrafo Único – O Conselho contará, no mínimo, com cinco membros, sendo pelo menos metade mais um, indicados pelas entidades civis da comunidade e o restante pelo Poder Executivo.

Art. 3º – A Prefeitura terá Livro de Tombo para a inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º, cujo tombamento será aprovado por decisão unânime do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologado pelo Executivo Municipal.

Recebemos

Em _____ / _____ / 20____

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e cultural do município a juízo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa no Livro de Tombo.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir a inscrição da coisa de acordo com o seguinte procedimento:

a – O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

b – No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, proceder-se-á à inscrição da coisa no competente Livro de Tombo;

c – Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais ao membro do Conselho que apresentou a proposta de tombamento, a fim de sustentá-la. O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural deverá proferir a decisão a respeito do tombamento, ou não, do bem, na primeira reunião após a apresentação das manifestações. Desta decisão não caberá recurso.

§ 3º - O tombamento dos bens será considerado após a inscrição no Livro de Tombo e registro no Cartório de Registro de Imóveis, quando couber, sendo considerado provisório, desde a notificação, equiparando-se neste caso, para todos os efeitos ao definitivo.

§ 4º - O tombamento dos bens só poderá ser cancelado administrativamente por decisão unânime do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, desde que haja relevante interesse público.

Art. 4º - As coisas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia expressa autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra.

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificações que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente lei ficam isentos de qualquer tributo municipal enquanto o proprietário zelar por sua conservação.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito

Art. 9º - O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º - Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o poder público mandará executá-las ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º - À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º - Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o poder público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às suas expensas, independente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 10 – Além de recursos municipais deverão ser destinados à conservação e aquisição dos bens tombados todos os recursos obtidos direta ou indiretamente através desta lei, devendo os mesmos, serem movimentados em conta bancária específica para tal finalidade.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantins, 17 de junho de 2002.



PE. FÁBIO DE PAIVA GARDONI
PREFEITO MUNICIPAL